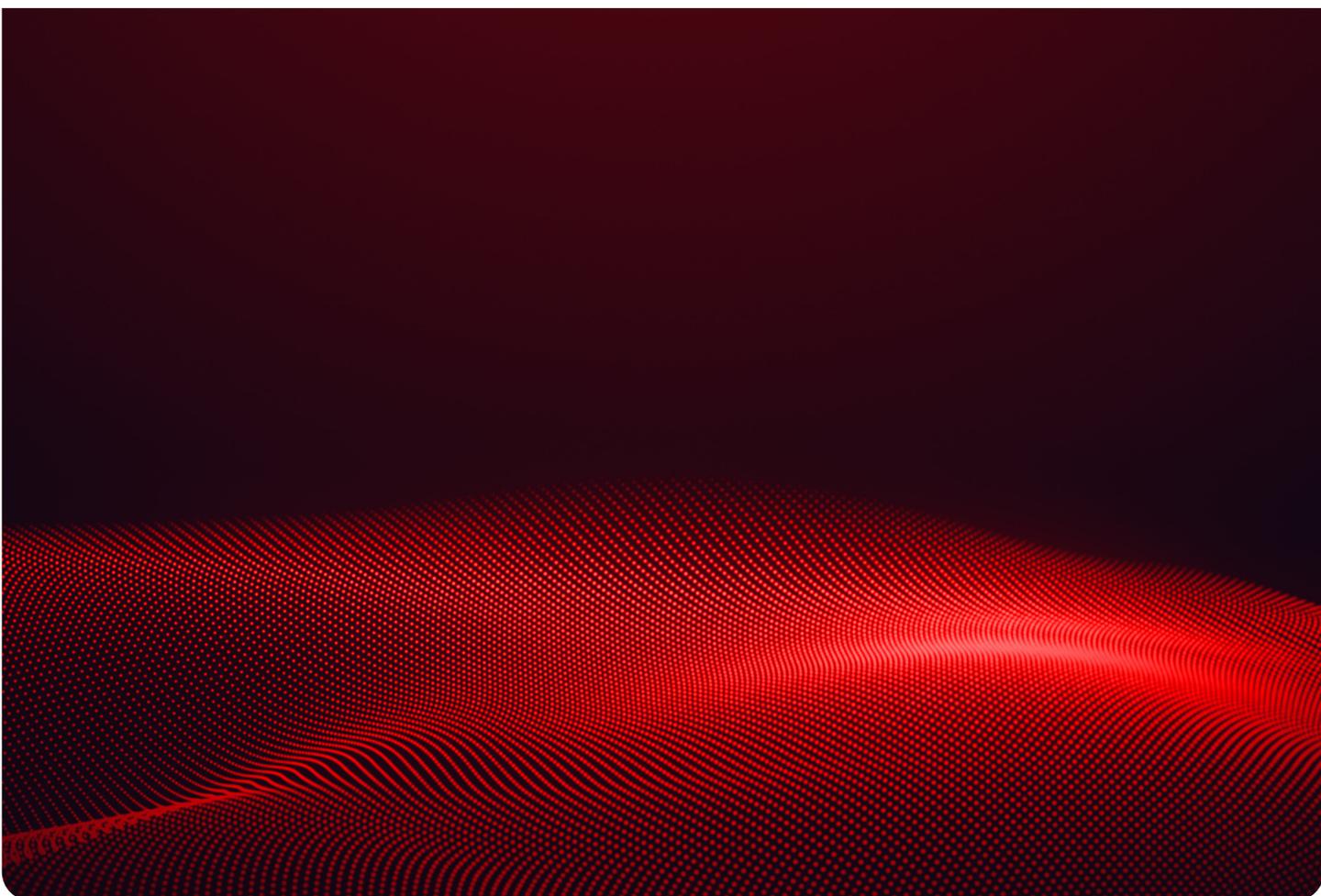


Trench
Rossi
Watanabe.

 **GUIA OCDE**    



SUMÁRIO

Introdução

1 Compliance

2 Ambiental

3 Consumidor

4 Tributário

5 Antitruste

6 Bancário & Mercado de capitais



Menu clicável

INTRODUÇÃO

Em 10 de junho de 2022, a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) publicou o roteiro (*Roadmap*) dos próximos passos do processo de ascensão do Brasil ao quadro de membros dessa organização internacional. Tal medida deu-se após o convite formal para que o país iniciasse tal processo, que ocorreu em janeiro deste ano, o qual, por sua vez, é resultado de quase três décadas de aproximação crescente entre o Brasil e a OCDE.

Este é um desenvolvimento bastante significativo para empresas brasileiras e multinacionais que atuam no país, na medida em que aponta para possíveis reformas em áreas importantes do regime jurídico brasileiro aplicável a atividades econômicas, a fim de que o Brasil tenha condições de atender aos requisitos exigidos para admissão como membro da OCDE. De particular relevância para o dia a dia de empresas são os tópicos referentes às áreas tributária, ambiental, de proteção do consumidor e de combate a práticas desleais de comércio, como suborno transnacional e condutas anticoncorrenciais.

O Trench Rossi Watanabe acompanha de perto esses desenvolvimentos e conhece profundamente cada uma dessas áreas, tanto os detalhes de seu status quanto as prováveis reformas e ajustes normativos necessários para que o país possa atender aos *standards* estabelecidos em convenções, resoluções e guias aprovados no âmbito da OCDE. A fim de auxiliar agentes econômicos a entender os possíveis impactos dessas mudanças em suas atividades, foi elaborado este breve guia, com informações sintéticas e precisas em cada uma dessas áreas-chave.

Os tópicos deste breve guia deixam claro que os esforços do Brasil para atender às melhores práticas recomendadas pela OCDE estão presentes há vários anos em algumas dessas áreas, como na política de defesa da concorrência, por exemplo. Em outras, há ainda um caminho mais extenso a ser percorrido para que o quadro normativo e institucional do país se encontre em conformidade às diretrizes da Organização, como em certos aspectos da política tributária. Tanto nestas quanto naquelas, os efeitos dessas mudanças sobre as atividades de empresas atuantes no país tendem a ser cada vez mais significativos.

Esperamos que a leitura deste material possa ser útil para prover visão panorâmica a respeito desses desenvolvimentos e contribuir para avaliação de possíveis impactos em movimentos estratégicos das empresas.

**Trench
Rossi
Watanabe.**

COMPLIANCE

Os principais tópicos apontados no *Roadmap* referem-se:

À incorporação da Convenção sobre Combate ao Suborno de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (a "Convenção")

À adequação do quadro legal para combater a corrupção em nível local

À capacidade de cooperar com outras Partes da Convenção

A regras sobre a proteção de denunciantes

À não dedutibilidade fiscal de valores recebidos a título de suborno

À capacidade de atuação independente de autoridades, promotores e magistrados em apurar casos de corrupção, inclusive de funcionários públicos estrangeiros

Convenção sobre Combate ao Suborno de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais

A Convenção sobre Combate ao Suborno de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais ("Convenção") exige que seus países signatários implementem medidas para criminalizar o suborno e a corrupção de funcionários públicos estrangeiros em transações comerciais internacionais, incluindo responsabilidade dos executivos e empresas. A Convenção estabelece que seus signatários devem punir o suborno e a corrupção com penalidades efetivas, proporcionais e dissuasivas, além de implementar um mecanismo de acompanhamento sistemático e periódico para assegurar que a Convenção esteja sendo aplicada.

No Brasil, a Convenção foi ratificada pelo Decreto nº 3.678/2000 e a implementação de suas normas foi regulamentada pela Lei nº 10.467/2002, que:

Incluiu no Código Penal os crimes de corrupção ativa (artigo 337-B) e tráfico de influência em transações comerciais internacionais (artigo 337-C).



Definiu "funcionário público estrangeiro" como aquele que "ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública em entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro" e "equipara-se a funcionário público estrangeiro quem exerce cargo, emprego ou função em empresas controladas, diretamente ou indiretamente, pelo Poder Público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais".

Há outras normas relevantes já adotadas pelo Brasil, relacionadas ao tema, notadamente:

A Lei Anticorrupção Brasileira (Lei nº 12.846/2013), que entrou em vigor em 2014 e estabeleceu a responsabilidade civil e administrativa das pessoas jurídicas por atos de corrupção, inclusive com relação a órgãos públicos estrangeiros.



A Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/1992), reformada recentemente pela Lei 14.230/2021, que estabelece a responsabilidade administrativa e civil de pessoas jurídicas e físicas por atos contra a administração pública. Dentre as alterações trazidas pela Lei nº 14.230/2021, há a referência expressa a outra convenção internacional, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, que prevê penalidades apenas quando comprovado o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade por parte do agente público.

Além disso, como signatário, o Brasil está sujeito à avaliações periódicas sobre o tema. Os relatórios de avaliação da Convenção no Brasil, elaborados pela OCDE, detalham os avanços e as necessidades de aprimoramento no país, e provavelmente serão levados em consideração no processo de adesão do país à Organização.

O Relatório de 2014 expressou preocupação com o baixo grau de aplicação de sanções relacionadas à corrupção de funcionários públicos estrangeiros em transações comerciais internacionais, assim como em relação a Lei nº 12.846/2013, considerando que alguns de seus aspectos não eram claros e poderiam ser um obstáculo para sua aplicação. Como resultado do Relatório, o Brasil recebeu 39 recomendações. Muitas dessas recomendações foram incorporadas por meio do Decreto nº 8.420/15 (recentemente substituído pelo Decreto nº 11.129/2022), que regulamentou a Lei nº 12.846/2013 e trouxe, entre outros esclarecimentos importantes, critérios objetivos para as empresas implementarem um programa de compliance efetivo.

Em resposta, o país apresentou um relatório que foi analisado pela OCDE no documento “Brasil: Acompanhamento do Relatório e Recomendações da Fase 3”, publicado em fevereiro de 2017. Nesse documento, a OCDE reconheceu o progresso do Brasil tanto em relação à aplicação da Lei quanto em sua capacidade de investigar e processar o suborno estrangeiro, mas identificou lacunas relacionadas à recuperação de ativos, ações contra lavagem de dinheiro e determinação de regras de contabilidade e auditoria como áreas-chave para melhorias.

Por outro lado, em Novembro de 2019, a OCDE divulgou comunicado sobre certas medidas adotadas no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário que poderiam “comprometer seriamente a capacidade do Brasil de cumprir suas obrigações nos termos da Convenção,” tais como a aprovação da Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019).

Recentemente, o Decreto nº 11.129/2022, publicado em 12 de julho de 2022, revogou o Decreto nº 8.420/2015 e estabeleceu nova regulamentação da Lei Anticorrupção brasileira. O Decreto contém diretrizes para os processos administrativos de responsabilização e metodologia de cálculo das multas previstas na Lei. O Decreto também reforçou o papel da CGU no combate à corrupção de agente público estrangeiro, criando a obrigatoriedade para os órgãos e entidades da Administração Pública Federal de comunicar à CGU quando os atos ilícitos envolverem um funcionário público estrangeiro. Além disso, o Decreto estabeleceu parâmetros para avaliar programas de compliance, que podem ser utilizados para reduzir o valor das multas.

Tais medidas recentes, adotadas após o relatório de 2017, provavelmente serão levados em consideração no processo de adesão do país à OCDE.





Quadro legal adequado para combater a corrupção/suborno em nível local:

Há diversas leis adotadas desde a adesão do país à Convenção que tratam do combate à corrupção em nível local, notadamente:

A Lei nº 10.467/2002, que alterou dispositivos ao Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848) para aumentar penas a indivíduos por crimes de corrupção ativa e passiva;

Já referida Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013), que define amplamente o conceito de corrupção e determina a responsabilidade civil e administrativa das pessoas jurídicas por atos lesivos contra a Administração Pública, cometidos por seus empregados e terceiros que atuem em seu nome;

O recente Decreto nº 11.129/2022, que regulamentou a Lei Anticorrupção, revogando o Decreto nº 8.420/2015.

A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), que incluiu um novo capítulo no Código Penal sobre crimes contra a Administração Pública incluindo 11 crimes, como contratação direta ilegal, violação de sigilo e outras condutas capazes de prejudicar o caráter competitivo do procedimento licitatório e beneficiar indevidamente concorrentes em licitações (o que consta também na Lei Anticorrupção como ato de corrupção).

A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), alterada pela Lei nº 14.230/21, também prevê sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito, incluindo penalidades aplicáveis a pessoas físicas ou jurídicas que contribuam com os atos ilícitos, inclusive de corrupção.



Capacidade das autoridades de investigação, promotores e magistrados para desempenhar suas funções livres de influência indevida, conforme artigo 5º da Convenção

Há diversas leis adotadas desde a adesão do país à Convenção que tratam do combate à corrupção em nível local, notadamente:

Embora a Polícia seja do Poder Executivo, o Ministério Público, conforme previsto pela Constituição Federal, não faz parte dos Poderes Executivo, Judiciário ou Legislativo; ou seja, a instituição tem competência administrativa e financeira e é livre de interferência desses Poderes.

O Procurador-Geral da República é nomeado pelo Presidente da República, mas cada promotor/procurador tem autonomia para conduzir suas próprias investigações e atuação.

Nada obstante, a Transparência Internacional encaminhou ao Grupo de Trabalho da OCDE em 2022 o relatório “Brasil: Retrocessos nos Marcos Jurídicos e Institucionais Anticorrupção”, denunciando o que seriam medidas de desmantelamento contínuo das estruturas implantadas nos últimos anos para combater a corrupção. Isso ocorreu devido a restrições aos mecanismos de transparência, perda de independência, aumento da interferência política em instituições cruciais, neutralização do sistema de freios e contrapesos do país e redução dos espaços de participação civil.



Não dedutibilidade fiscal de valores recebidos a título de suborno e requisitos adequados de contabilidade e auditoria:

Em outubro de 2009, a Receita Federal do Brasil (RFB) publicou o Ato Declaratório Interpretativo nº 32 (ADI 32), que prevê a não dedutibilidade dos pagamentos destinados à prática de atos ilícitos, especialmente os previstos no art. 1 da Convenção.



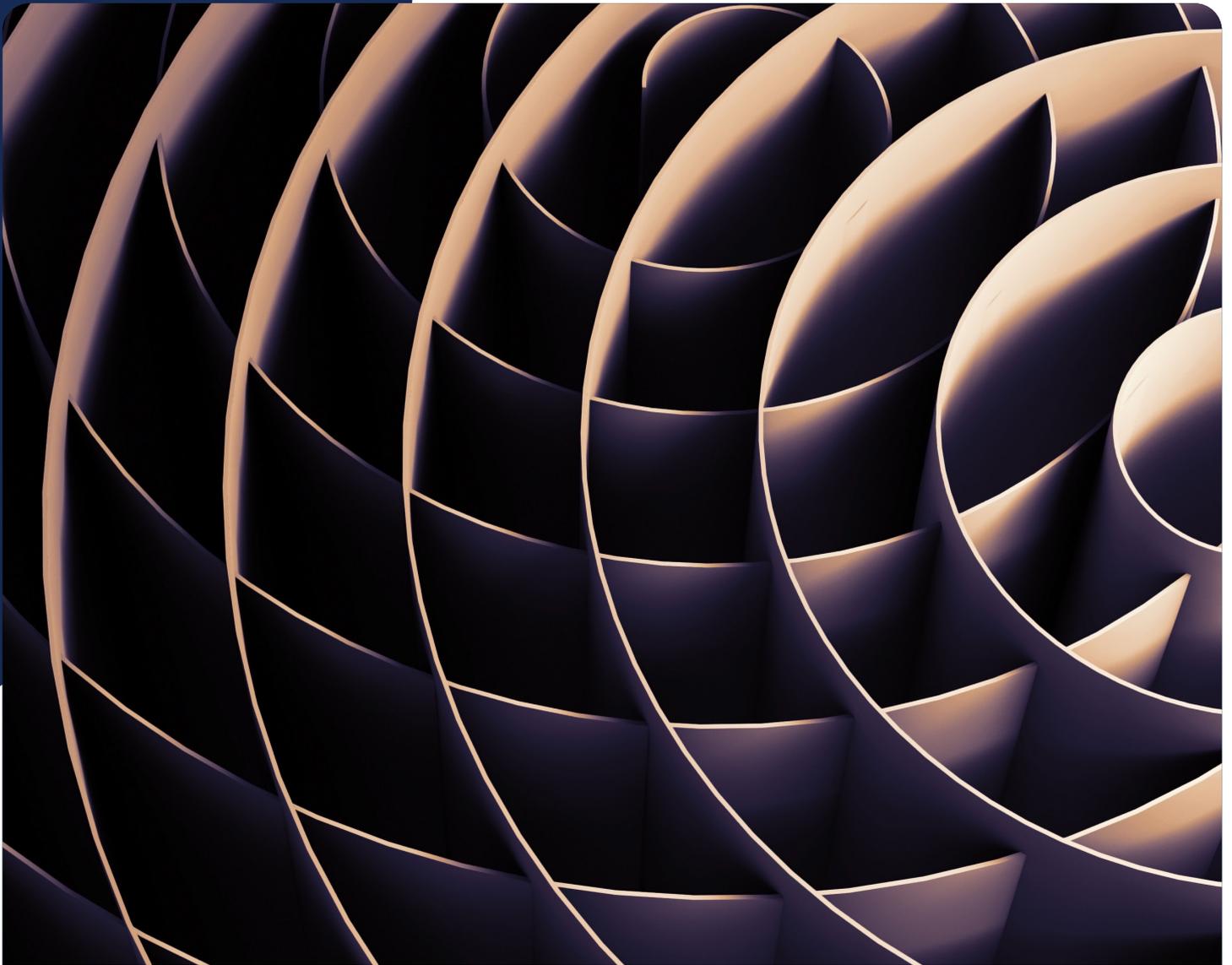
Capacidade de cooperar com outras Partes da Convenção:

O Brasil já ratificou três tratados que preveem cooperação internacional nessa área: a Convenção Interamericana contra a Corrupção, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e a própria Convenção, da OCDE. Todavia, a Transparência Internacional registrou em seu relatório “Brasil: Retrocessos nos Marcos Jurídicos e Institucionais Anticorrupção” preocupações de interferência política no governo federal, em relação ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI, sob o Ministério da Justiça), que exerce papel central para esse tipo de cooperação em investigações com aspectos internacionais. De acordo com tal relatório, essa intervenção “demonstra fragilidade no DRCI, que pode afetar a postura do Brasil na cooperação internacional. Sendo um departamento do Ministério da Justiça, o DRCI carece de autonomia institucional e operacional e está sujeito a pressões políticas, o que impacta a cooperação internacional em geral, mas também pode prejudicar a capacidade do país de reagir e agir contra o crime organizado transnacional, especialmente a corrupção e a lavagem de dinheiro”.



Quadros jurídicos e institucionais fortes e eficazes para a proteção de denunciante:

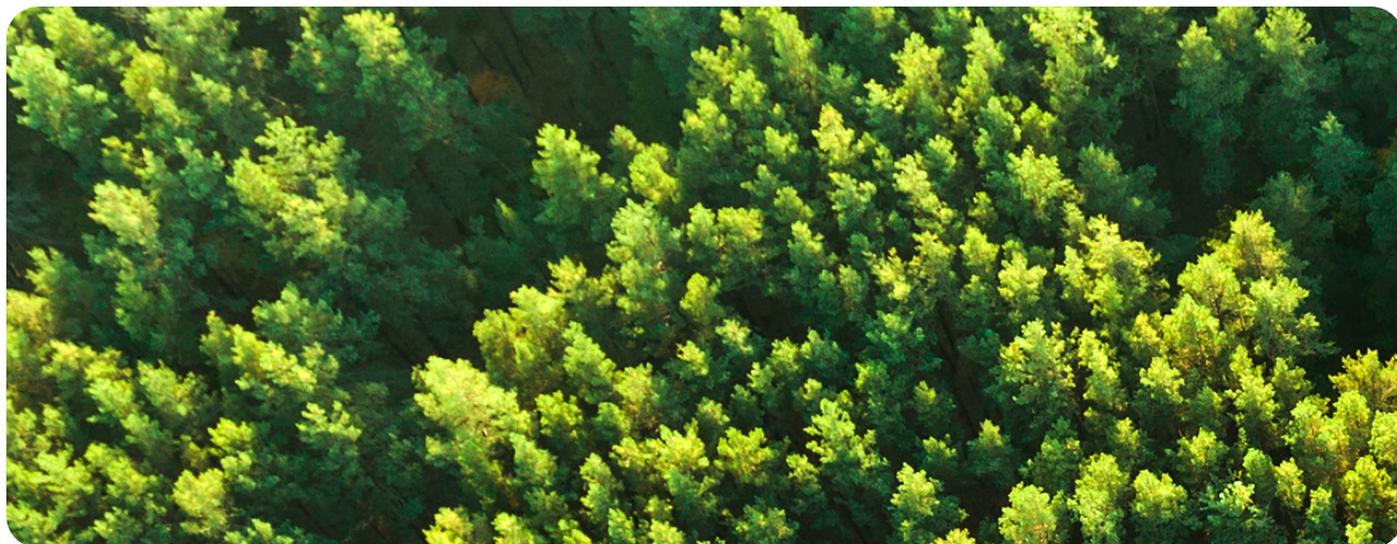
Na esfera privada, o estabelecimento de canais de denúncia eficazes e confiáveis ganhou relevância no cenário legal brasileiro como ferramenta de detecção, prevenção e combate a infrações legais e descumprimento de políticas no ambiente de trabalho. Essa ferramenta ganhou ainda mais destaque porque a Lei Anticorrupção prevê a implantação de canais de denúncia que garantem confidencialidade e anonimato e políticas de não retaliação como requisitos de um programa de compliance eficaz de empresas atuantes no Brasil. Ademais, o Decreto Federal nº 11.129/2022 passou a prever a adoção de procedimentos/políticas para tratamento de denúncias, além do canal de denúncia.



No âmbito governamental, a Lei nº 13.964/2019 regulamenta denúncias de irregularidades às autoridades governamentais. A Lei prevê que funcionários públicos que atuem como informantes de irregularidades podem ser recompensados com até 5% (cinco por cento) do valor recuperado pelo Estado. Ademais, estabelece a não retaliação contra informantes, protegendo-os contra demissões arbitrárias e alteração injustificada de funções, dentre outras disposições protetivas. Por sua vez, o Decreto nº 10.153/2019 trouxe proteção adicional ao informante, ao estabelecer a dissociação entre os elementos identificadores (anonimização) e a denúncia feita por meio do canal público federal (disponível também a particulares). Todas as medidas visam dar confiabilidade aos canais governamentais de denúncia.

Outra norma recente constante no Decreto nº 10.890/2021 estabeleceu a competência da CGU para proteger ou mitigar a retaliação sofrida por denunciante - cabe agora à CGU, na esfera federal, receber e investigar denúncias relacionadas a práticas de retaliação contra denunciante praticadas por agentes públicos.

AMBIENTAL



De acordo com o *Roadmap*, os principais aspectos de políticas públicas a serem avaliados referem-se:

A estratégias eficazes para diminuição/compensação de emissões até 2050, considerando as regras do Acordo de Paris

A medidas de conservação de biodiversidade, incluindo combate ao desflorestamento e à degradação ambiental

À aplicação do princípio do poluidor-pagador

À gestão de recursos e tratamento de resíduos, buscando uma economia mais eficiente e circular

À integração de considerações ambientais e de clima em políticas econômicas

Para tanto, destacamos a seguir as normas mais relevantes que o Brasil possui sobre os principais temas trazidos pela OCDE dentre os pontos a serem endereçados pelo Brasil para viabilizar sua adesão, conforme o *Roadmap*. Traçamos, ainda, considerações sobre pontos que ainda merecem maior atenção e nos quais há expectativas de regramento específico.

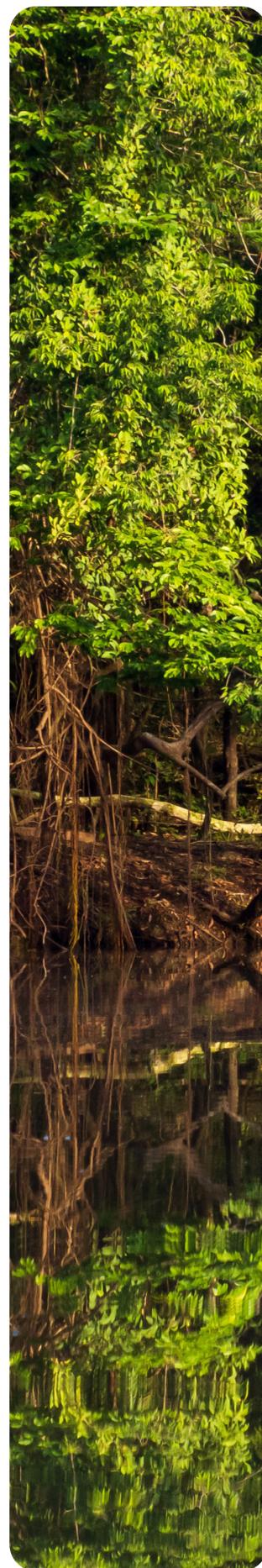
FINANÇAS SUSTENTÁVEIS

O Brasil já possui a Política Nacional da Mudança do Clima (Lei Federal nº 12.187/2009), que define ações e medidas que visam a mitigação e adaptação às alterações climáticas e prevê o compromisso voluntário do Brasil, assumido em Copenhague, de reduzir as emissões de gases de efeito estufa (GEE) entre 36,1% e 38,9% em relação às emissões projetadas até 2020, estabelecendo planos setoriais de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas, visando à consolidação de uma economia de baixo consumo de carbono. Em 2022, o Brasil atualizou a sua NDC (*Nationally Determined Contributions*) no âmbito do Acordo de Paris, confirmando o compromisso de reduzir a emissão de GEEs em 37% abaixo dos níveis de referência de 2005, em 2025, e aumentando seu compromisso de corte de emissões de 43% para 50%, em 2030, em relação a 2005.

Outra norma recente e relevante para o tema é a Política Nacional de Pagamento Por Serviços Ambientais – PNPSA (Lei Federal nº 14.119/2021), que, apesar de sua regulamentação ainda estar pendente, tem por objetivo estimular a preservação dos ecossistemas, dos recursos hídricos, do solo, da biodiversidade, do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado, valorizando econômica, social e culturalmente os serviços ecossistêmicos. Nesse sentido, o Governo Federal vem criando Programas específicos, tais como o Programa Floresta+ (Portaria nº 288/2020), que visa a criar um mercado voluntário de crédito de carbono de floresta nativa baseado em pagamento por serviços ambientais que resultam no aumento e/ou no estoque de carbono nas florestas nativa; e o Floresta+ Carbono (Portaria nº 518/2020).

Atualmente, não há norma específica determinando a publicação e elaboração de relatórios de sustentabilidade. O que existe são as recentes normas endereçando o tema ESG para as instituições financeiras, emitidas pelo Banco Central (Bacen), Comissão de Valores Imobiliários (CVM) e Conselho Monetário Nacional (CMN), que possuem algumas regras específicas para a divulgação de informações ESG. Um exemplo é a Resolução CVM nº 59/2021, que entrará em vigor em 02/01/2023, a qual aprimorou as regras de divulgação de informações aplicáveis às companhias abertas no Brasil sobre questões de ESG. Referida resolução visa, em suma, assegurar a existência de um conjunto mínimo e comparável de dados prestados por todas as companhias abertas, e não apenas aquelas que voluntariamente optam por divulgar informações em outras fontes, como em relatórios de sustentabilidade.

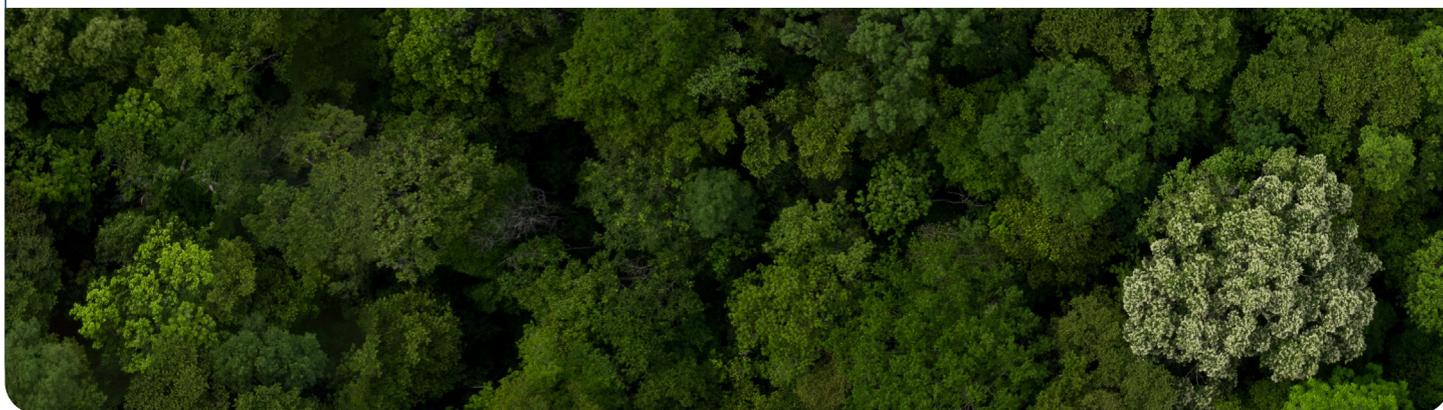
Além disso, pode-se mencionar a Resolução BCB nº 139/2021, que dispõe sobre o Relatório de Riscos e Oportunidades Sociais, Ambientais e Climáticas (Relatório GRSAC), que deve ser divulgado anualmente por determinadas instituições financeiras. Também há a Resolução CMN nº 4.945/2021, que dispõe sobre a Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática (PRSAC) e sobre as ações com vistas à sua efetividade. A PRSAC consiste no conjunto de princípios e diretrizes de natureza social, ambiental e climática a ser observado pela instituição na condução dos seus negócios, das suas atividades e dos seus processos,



bem como na sua relação com as partes interessadas (ex: clientes e usuários dos produtos e serviços da instituição, fornecedores, investidores em títulos ou valores mobiliários emitidos etc).

Outra medida recentemente implementada pelo Brasil, especificamente sobre as questões climáticas, foi a publicação do Decreto Federal nº 11.075/2022, que estabelece os procedimentos para a elaboração dos Planos Setoriais de Mitigação das Mudanças Climáticas, e institui o Sistema Nacional de Redução de Emissões de Gases de Efeito Estufa. O decreto traça diretrizes para a criação de um mercado regulado de carbono no Brasil, um passo importante no curso do cumprimento da meta de redução de emissões de gases de efeito estufa (NDC), conforme os compromissos assumidos pelo país no Acordo de Paris. Outro ponto importante trazido pelo decreto se refere à criação dos planos setoriais de mitigação das mudanças climáticas, pelos quais serão estabelecidas metas gradativas de redução de emissões, consideradas as especificidades dos agentes setoriais. Por fim, vale mencionar que o Sistema Nacional de Redução de Emissões de Gases de Efeito Estufa servirá de central única de registro de emissões, remoções, reduções e compensações de gases de efeito estufa e de atos de comércio, de transferências, de transações e de aposentadoria de créditos certificados de redução de emissões.

Apesar do decreto mencionado acima configurar um passo importante para criar as bases do mercado de carbono, diversos aspectos ainda dependem de regulamentação. Nesse sentido, o Brasil dispõe de medidas em discussão a serem implementadas nessa esfera, como: o Projeto de Lei nº 528/2021 (regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões - MBRE), o Projeto de Lei nº 4.028/2021 (dispõe sobre diretrizes gerais para regulamentação do mercado de carbono no Brasil) e o Projeto de Lei nº 1.684/2022 (similar ao PL nº 528/2021, dispõe sobre a regulamentação do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões - MBRE). Os projetos citados são complementares ao tema trazido pelo Decreto Federal e, em teoria, trarão maior segurança jurídica nesse assunto, por meio de instrumentos econômicos que viabilizem medidas de mitigação e de adaptação no âmbito da Política Nacional sobre Mudança do Clima e de incentivo e fomentação em relação ao mercado regulado de créditos de carbono. O país também apresenta outras medidas pendentes de aprovação, como, por exemplo, o Projeto de Lei nº 1.425/2022, que disciplina a exploração da atividade de armazenamento permanente de dióxido de carbono de interesse público, em reservatórios geológicos ou temporários, e seu posterior reaproveitamento. O projeto mencionado é um dos primeiros passos do Brasil em direção à regulamentação da Captura e Armazenamento de Carbono em nível nacional, que vai ao encontro das tendências internacionais e também dos compromissos assumidos pelo país.



PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE

O Brasil implementou diversas medidas sobre o tema com base na Convenção da Biodiversidade e Protocolo de Nagoya. A Convenção da Biodiversidade contém compromissos gerais sobre a utilização sustentável dos recursos oriundos da biodiversidade pelos países signatários e foi aprovada pelo Brasil por meio do Decreto nº 2/1994. Como seu desdobramento, foi editado o Protocolo de Nagoya, que entrou em vigor em 2014 e regulamenta em detalhe o regime de repartição de benefícios oriundos da exploração dos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados, garantindo meios de registro de acesso e contraprestação pela utilização. O Brasil é membro integrante da Conferência das Partes da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB).

A Medida Provisória (MP) nº 186-16/2001 foi o instrumento legislativo que regulamentou a Convenção, tratando do tema do acesso e repartição de benefícios dos recursos genéticos e ficou vigente até a edição da Lei nº 13.123/2015, conhecida como Lei da Biodiversidade. Nos termos da Lei Federal, o acesso aos recursos genéticos oriundos da biodiversidade brasileira e conhecimentos tradicionais no Brasil, o envio de amostras para investigação no estrangeiro, e outras etapas relacionadas a investigação e desenvolvimento de produtos resultantes do acesso, devem ser registrados no sistema eletrônico instituído, o Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado (SisGen), gerido pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGen), órgão vinculado ao Ministério do Meio Ambiente. Além disso, o Decreto Legislativo nº 136/2020 ratificou o Protocolo de Nagoya e impôs condicionantes que visaram assegurar a coexistência do Protocolo e da Lei da Biodiversidade.

Os povos detentores do conhecimento tradicional, protegido pela CDB e pela Lei da Biodiversidade, são também protegidos pela legislação brasileira. O Brasil é signatário da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, que foi ratificada do Decreto Federal nº 5.051/2004 (posteriormente alterado pelo Decreto Federal nº 10.088/2019) e traz disposições relevantes sobre o tratamento que deve ser dispendido às comunidades indígenas e tribais que, de acordo com a interpretação dada ao tema pelo STF, inclui também comunidades quilombolas. O Decreto nº 6.040/2007 também instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, e o Decreto nº 8.750/2016 instituiu o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais, que tem como atribuição zelar pelo cumprimento das convenções internacionais ratificados pelo governo brasileiro e demais normas relacionadas aos direitos dos povos e comunidades tradicionais, dentre outros. Este conselho participa, inclusive, das reuniões do CGEN.

No mais, a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (Lei nº 14.119/2021) também tem o objetivo de estimular a preservação dos ecossistemas, dos recursos hídricos, do solo, da biodiversidade, do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado, valorizando econômica, social e culturalmente os serviços ecossistêmicos. Tal Política é viabilizada por meio de instrumento econômico precificado, que se concretizou pelo pagamento e incentivos a qualquer pessoa ou comunidade que, por meio de suas ações, mantêm, recuperam ou melhoram as condições ambientais dos ecossistemas. A lei prioriza o auxílio a pequenos produtores, indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais na conservação das áreas de vegetação nativa.

Medidas a serem implementadas: Não obstante a Lei da Biodiversidade ter retirado entraves para a pesquisa científica e facilitado o acesso aos recursos genéticos pela indústria, ela surgiu sem a devida participação dos povos indígenas e comunidades tradicionais, o que pode ser considerado uma violação aos arts. 6º e 7º da Convenção 169 de OIT, além de ter previsões que podem prejudicar direitos desses povos na repartição de benefícios. Além disso, até o presente momento não existe tipificação penal para o crime de biopirataria - a conduta consiste em mera infração administrativa, prevista no Decreto nº 8.772/2016, punida com multa. É esperado que o Congresso Nacional edite tipo penal específico para esse crime, permitindo a tríplice responsabilização na matéria. Por fim, pende ainda de ratificação o Acordo de Escazú, firmado em 2019 no Peru, cujo objetivo é garantir os direitos de acesso à informação ambiental, participação pública nos processos de tomada de decisões ambientais e acesso à justiça, sobretudo dos povos tradicionais.



MELHORIA E CONSERVAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS

Quanto às medidas (legislativas, infralegais, institucionais) que já foram adotadas para adequar o país aos requisitos da OCDE, o Brasil possui a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei Federal nº 9.433/97), a qual se baseia na ideia de que a água é um bem público e um recurso natural limitado com valor econômico. A utilização dos recursos hídricos está, portanto, sujeita à autorização prévia das autoridades ambientais. Os usos sujeitos à autorização prévia implicarão, também, em pagamento pelo uso da água. Os recursos derivados desses pagamentos são utilizados para promover o uso racional da água e financiar os programas contemplados nos Planos de Recursos Hídricos.

No âmbito federal, a Política Nacional de Recursos Hídricos é fiscalizada pela Agência Nacional de Águas ("ANA"), responsável pelo controle e gestão do uso das águas federais (águas superficiais - rios e lagos da União). Em nível estadual, os governos podem criar suas próprias agências de água e políticas de recursos hídricos para conceder o direito de uso da água de rios e fontes de água sob suas jurisdições (águas subterrâneas em geral e águas superficiais de domínio estadual). Alguns Estados, como São Paulo, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, possuem regras próprias sobre Recursos Hídricos, que estão alinhadas aos princípios e estruturas da Política Federal.

Além disso, o governo brasileiro aprovou recentemente a Lei Federal nº 14.026/2020, que alterou o marco regulatório do saneamento básico (Lei Federal nº 11.445/2007), para incentivar a participação do setor privado no setor de saneamento básico, atividade essa ainda dominada por empresas e autarquias estatais e que tem extrema relevância na gestão de recursos hídricos. Entre outros temas, houve também a reestruturação e ampliação da competência da ANA, que passou a denominar-se Agência Nacional de Águas e Saneamento, sendo-lhe atribuída também a responsabilidade pela implementação e padronização da regulamentação dos serviços de saneamento básico e fiscalização do setor. Os padrões de qualidade a serem emitidos pela ANA devem estar alinhados com as normas ambientais emitidas pelo Ministério do Meio Ambiente.

Nos últimos anos, devido principalmente aos baixos níveis de chuva, tem-se verificado uma maior preocupação com a diminuição das reservas hídricas nas diversas regiões do Brasil. Portanto, o uso múltiplo da água tornou-se uma questão importante para as políticas públicas e tem impactado todos os setores da economia, principalmente a agricultura e a indústria. O uso de grandes quantidades de água vem exigindo a elaboração de um planejamento detalhado e investimentos adicionais das empresas.



GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS E OUTROS MATERIAIS

No Brasil, foi implementada, em 2010, a Política Nacional de Resíduos Sólidos ("PNRS"), instituída por meio da Lei Federal nº 12.305/2010 e regulamentada, atualmente, pelo Decreto Federal nº 10.936/2022. A PNRS, dentre outros aspectos, prevê a implementação dos sistemas de logística reversa, sendo uma obrigação dos fabricantes, importadores, comerciantes e distribuidores de determinados produtos, como defensivos agrícolas, pilhas e baterias, pneus, óleos lubrificantes, lâmpadas fluorescentes, equipamentos elétricos e eletrônicos, além de embalagens em geral. Ademais, a PNRS dispôs, em seu artigo 9º, que na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

O referido Decreto Federal nº 10.936/2022, corroborando as disposições da PNRS, reitera a ordem de prioridade para gestão e gerenciamento dos resíduos sólidos. Sobre a recuperação energética (definida pela PNRS como uma das formas de destinação final ambientalmente adequada), estabeleceu que as instituições financeiras federais poderão criar linhas especiais de financiamento para atividades relacionadas à gestão e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluindo a recuperação e aproveitamento energético. Além da legislação mencionada, também há o recente Decreto Federal nº 11.044/2022, que institui o Certificado de Crédito de Reciclagem - Recicla+. O referido certificado consiste na comprovação da restituição ao ciclo produtivo da massa equivalente dos produtos ou das embalagens sujeitos à logística reversa, que pode ser adquirido por fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes. Apesar de tratar-se de algo voluntário, que ainda pende de algumas regulamentações, referido decreto traz uma indicação importante para a formalização dos créditos de reciclagem no país.

O Brasil também conta com medidas pendentes de aprovação/implementação que podem ser úteis para a adequação do país aos requisitos de adesão à OCDE. Um exemplo disso é a esperada publicação de Decretos Federais que, em teoria, trarão metas de recuperação específicas para cada tipo dos materiais das embalagens em geral, sujeitos à logística reversa (ex: plástico, papel etc.). Enquanto não há a publicação de determinação específica por material, adota-se, como regra, uma meta geral (estabelecida em 2015) para todos os materiais. Ou seja, alguns são mais reciclados do que outros.

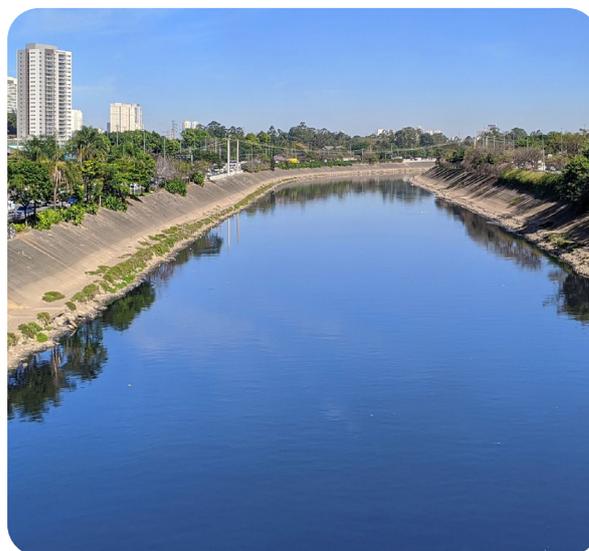
Alguns Projetos de Lei merecem destaque e podem ser úteis no contexto de adesão do país à OCDE. Destaca-se o PL nº 3.967/2021 (em trâmite perante o Senado Federal), que institui a Política Nacional de Economia Circular e o Selo Produto Economicamente Circular. Pela proposta, tal Selo tem o objetivo de estimular práticas de produção e consumo sustentáveis e desestimular o consumo de bens que não atendam aos princípios da economia circular. Por fim, outra medida pendente de aprovação que merece destaque é o Projeto de Lei nº 3.899/2012 (em trâmite perante a Câmara dos Deputados), que institui a Política Nacional de Estímulo à Produção e ao Consumo Sustentável. Referido projeto também prevê a criação de um selo para estimular práticas de produção e consumo sustentáveis.

Aplicação do Princípio do Poluidor-Pagador

De acordo com o princípio do poluidor-pagador, o próprio agente poluidor deve arcar com os custos sociais e econômicos oriundos da poluição por ele gerada. A ideia central é que o agente poluidor internalize os custos decorrentes da poluição, de modo a evitar que esse acabe sendo arcado pela sociedade ou pelo poder público.

O ordenamento jurídico brasileiro já incorporou o princípio do poluidor-pagador, sendo este um dos pilares do Direito Ambiental e, em especial, da responsabilização ambiental na esfera cível. A Política Nacional do Meio Ambiente determina a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados (art. 4º, VII, Lei Federal nº 6.938/1991), e ainda define como poluidor aquele direta ou indiretamente responsável pela atividade degradadora. Nesse sentido, a legislação do Estado de São Paulo – considerada como avançada e referência para os outros Estados em áreas contaminadas – inclui ainda, no rol de poluidores, aquele que direta ou indiretamente se beneficia da contaminação, e prevê a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, quando esta for obstáculo para a identificação e a remediação da área contaminada.

Apesar de o princípio do poluidor-pagador já estar incorporado na legislação ambiental brasileira e ser amplamente aceito pelos Tribunais, uma maior fiscalização por parte dos órgãos ambientais e autoridades competentes (como, por exemplo, o Ministério Público) aumentaria a sua aplicação prática no Brasil. A omissão na fiscalização ou fiscalização tardia de agentes poluidores acaba por ser um obstáculo para se exigir dos poluidores a reparação ambiental ou compensação pelos danos ambientais causados, aspecto que pode ser levado em consideração pela OCDE durante seu processo de avaliação da adesão do país.



CONSUMIDOR

De acordo com o *Roadmap*, os principais aspectos relacionados a políticas para fomentar o bem-estar de consumidores referem-se:

À proteção no contexto do comércio eletrônico e digitalização da economia



À estruturação de mecanismos eficientes para resolução de disputas

À capacitação de autoridades para o combate a práticas abusivas

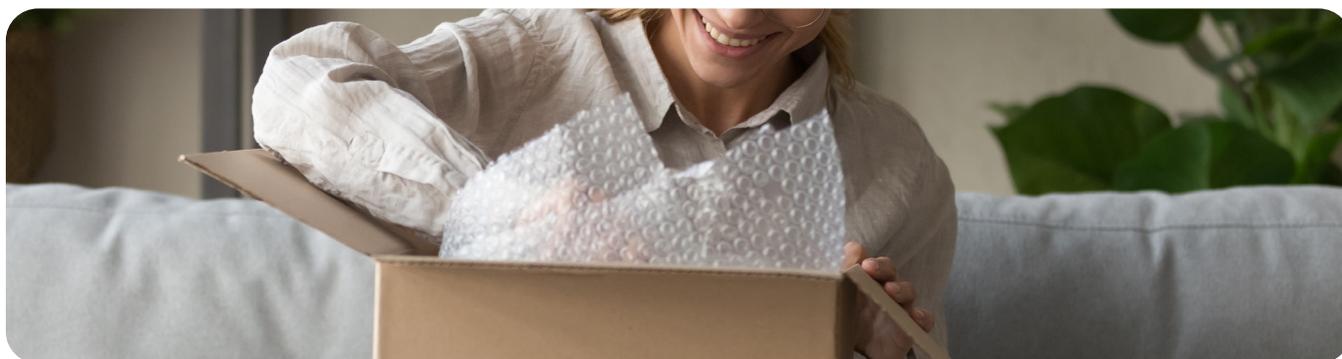


Ao incremento do engajamento de consumidores na economia sustentável

Boa parte das exigências consumeristas feitas pela OCDE já foi implementada pelo Brasil por meio da legislação consumerista em vigor, em especial pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90 - "CDC"), pelos Decretos Federais nº 7.962/2013 (*e-commerce*), 2.181/1997 (Sistema Nacional de Defesa do Consumidor) e 11.034/2022 (Decreto do SAC) e a Portaria MJSP nº 618/2019 (*recall*).

Nesse sentido, destacam-se: (i) a regulamentação do comércio eletrônico (*e-commerce*); (ii) a vedação de práticas abusivas por fornecedores, com a implementação de um rol exemplificativo destas práticas pelo CDC; (iii) a criação de órgãos responsáveis pela fiscalização do cumprimento da legislação consumerista vigente, junto aos quais o consumidor também pode reclamar seus direitos, por meio dos conhecidos "Procons"; (iv) a regulamentação de um serviço de atendimento ao consumidor no âmbito dos fornecedores de serviços regulados pelo Poder Público federal; e (v) a regulamentação do procedimento de *recall*.

Em relação ao *e-commerce*, em 15 de março de 2013, foi publicado o Decreto Federal nº 7.962, por meio do qual foram regulados aspectos do comércio eletrônico no Brasil, pela imposição de diversas obrigações aos fornecedores que utilizam os meios eletrônicos para comercializar seus produtos e serviços. Como exemplos, prevê-se que o fornecedor deve (i) fornecer informações claras quanto aos produtos e serviços fornecidos; (ii) facilitar a assistência ao consumidor; (iii) promover o respeito ao direito de arrependimento, disposto no artigo 49 do CDC, segundo o qual o consumidor poderá desistir da contratação no prazo de 7 dias, contados do recebimento do produto; (iv) expor de forma transparente em seu sítio eletrônico informações sobre a empresa, como nome empresarial, endereço e dados de contato. Infrações a tal Decreto podem gerar sanções pelo órgão de proteção ao consumidor, incluindo a suspensão do sítio eletrônico do fornecedor.



Em relação às denominadas práticas abusivas, conforme o CDC, são considerados abusivos os atos praticados pelos fornecedores, antes, durante ou depois da prestação de serviços ou venda de produtos, que coloquem o consumidor em manifesta desvantagem em relação aos fornecedores ou que permitam a alteração unilateral de contratos, dentre outras. Nesse sentido, o artigo nº 51 do CDC traz um rol exemplificativo de práticas consideradas abusivas que, caso sejam inseridas em contratos, são consideradas nulas de pleno direito.

Esses dispositivos são fiscalizados pelas Fundações de Proteção e Defesa do Consumidor ("PROCONS"), estruturadas pelos Estados Federativos, bem como PROCONS Municipais, aos quais o consumidor pode recorrer para reclamar seus direitos - sem utilizar a via judicial. Além disso, na esfera federal, por força do Decreto Federal nº 2.181/1997, foi instituído o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, que é composto pela Secretaria Nacional do Consumidor ("SENACON"), cuja atuação concentra-se no planejamento, elaboração, coordenação e execução da Política Nacional das Relações de Consumo. Importa mencionar que, assim como ocorre nos PROCONS, o consumidor também pode recorrer à SENACON para resolução de suas demandas.

Recentemente, foi editado o Decreto Federal nº 11.034/2022, determinando novas diretrizes quanto ao Serviço de Atendimento ao Consumidor ("SAC") no âmbito dos fornecedores de serviços regulados pelo Poder Público Federal, como serviços relacionados ao setor da saúde, transporte, das telecomunicações, bancário, entre outros. Este decreto define parâmetros de qualidade dos serviços prestados ao consumidor como: (i) a efetividade de resolução de problemas e a (ii) implementação de ferramenta com o objetivo de avaliar tal efetividade.

Em relação às medidas tomadas com o objetivo de proteger a saúde e a segurança do consumidor, o CDC dispõe que os consumidores podem ajuizar ações judiciais em razão de danos decorrentes de vícios e defeitos existentes em produtos ou serviços. Além disso, os fornecedores são obrigados a informar aos consumidores sobre potenciais riscos à saúde e à segurança decorrentes de seus produtos e serviços. Caso tais riscos sejam identificados posteriormente, os fornecedores deverão informar as autoridades e aos próprios consumidores, por meio da realização de um *recall*, tal como disposto na Portaria MJSP nº 618/2019.

Apesar da adoção das medidas aqui citadas, para que o país seja considerado apto a ingressar na OCDE, pode-se dizer ser ainda necessária a implementação de políticas de engajamento e incentivo de fornecedores em práticas de consumo sustentável e a promoção de iniciativas educacionais acerca dos direitos dos consumidores e das melhores práticas de mercado visando a maior transparência nas relações.

TRIBUTÁRIO

As recomendações da OCDE, previstas para a adesão do Brasil a Estado Membro na área tributária, são bastante abrangentes, tais como:

Eliminação de dupla tributação de renda e capital, em consonância com a Convenção Fiscal da OCDE

Participação ativa em questões de assistência tributária, incluindo a efetiva troca de informações com base em padrões internacionais

Comprometimento com o fornecimento de dados ao Comitê de Assuntos Tributários da OCDE (*Committee on Fiscal Affairs - CFA*) para elaboração de estatísticas fiscais e publicações sobre políticas tributárias, bem como para a publicação *International Survey on Revenue Administration (ISORA)*

Endereçamento de problemas de erosão de base tributária e transferência de lucros (*Base Erosion and Profit Shifting - BEPS*), de acordo com o quadro estabelecido no âmbito da OCDE

Eliminação de dupla tributação ou da ausência de tributação global da renda, pela garantia do princípio *arm's length*, como estabelecido pelas regras da OCDE sobre preços de transferência

TRIBUTAÇÃO DA ECONOMIA DIGITAL

A recomendação da OCDE para a tributação da economia digital (comércio internacional de bens incorpóreos e serviços) volta-se à neutralidade da tributação indireta e à tributação no destino.

Praticamente nenhuma medida em relação à tributação da economia digital foi adotada pelo Brasil para a adequação aos requisitos da OCDE, exceto a tentativa de instituição da CBS – unificação das contribuições ao PIS e COFINS, cuja tramitação segue sem qualquer avanço.

De fato, ainda que as recomendações da OCDE estejam direcionadas às operações entre os países, a legislação interna brasileira precisa ser coerente, adotando o princípio da neutralidade do tributo incidente sobre as operações digitais e permitindo, na prática, que a tributação ocorra no local de destino.

Assim, o Brasil deveria buscar uma forma de tributar as operações digitais com bens e serviços que: (i) garantisse a tributação no destino; (ii) envolvesse um único tributo, efetivamente neutro para o fornecedor/prestador, ou seja, que alcançasse tão somente o destinatário final; (iii) que não gerasse custos demasiados com cumprimento de obrigações acessórias e fiscalização; (iv) que fosse coerente com as regras aplicáveis às operações internacionais e que (v) não fosse considerado um dos pilares para decisões de negócio ou comerciais.

Contudo, a realidade brasileira está ainda distante daquela preconizada pela OCDE. Como principais óbices, podemos citar: ainda que a relevante discussão sobre a tributação de *softwares* esteja superada e a decisão recente do STF tenha trazido certa segurança jurídica, o Brasil ainda não tem um tributo único que onere bens e serviços digitais.

A tributação brasileira sobre a economia digital ainda incide em três níveis: Federal (pelo PIS/COFINS), Estadual (ICMS) e Municipal (ISS), que incide em cascata, não é não-cumulativa na prática, não garante a neutralidade, gera altos custos de compliance e prevê a tributação na origem e não no destino. Além disso, as diferentes legislações de ICMS e ISS são, muitas vezes, um fator importante para a tomada de decisões estratégicas para implementação de negócios.

Nas transações internacionais, o Brasil adota o critério de fonte nos pagamentos feitos a não residentes e, ainda que tal conduta implique em uma “tributação no destino”, a adoção desta medida acaba por tributar a renda e não o consumo em si, além de contrariar as *guidelines* da OCDE para tributação da renda. A importação de serviços digitais está, por fim, sujeita a uma alta carga tributária (em todos os níveis).

Assim, é possível afirmar que o país ainda precisa adotar inúmeras medidas para se adequar aos parâmetros estabelecidos pela Organização. Os impactos de tais medidas – quando aprovadas – irão, obviamente, depender das suas características, mas, de forma geral, pode-se pensar nos seguintes: (i) não residentes que forneçam serviços digitais podem passar a ser obrigadas a ter inscrição no Brasil (CNPJ); (ii) eventual atribuição de responsabilidade à instituição financeira que intermediar os pagamentos; (iii) mudança na tributação das operações locais.

TRANSPARÊNCIA ECONÔMICA-FISCAL E TROCA DE INFORMAÇÕES

O Brasil já aderiu à importantes iniciativas internacionais para transparência e troca de informações fiscais e financeiras, bem como estruturou internamente mecanismos para implementação dessas iniciativas. Nesse âmbito, merecem destaque:

- ✿ Inclusão de parágrafo único no artigo nº 199 do Código Tributário Nacional para prever que a "Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos."
- ✿ Assinatura da Declaração de Troca Automática de Informações em Assuntos Fiscais (*Declaration on Automatic Exchange of Information in Tax Matters*) da OCDE, como membro do Fórum Global sobre Transparência e Intercâmbio de Informações para Fins Tributários (*Global Forum on Transparency and Exchange of Information for Tax Purposes*).
- ✿ Adesão à Convenção Multilateral sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Fiscal (*Convention on Mutual Administrative Assistance in Tax Matters*) da OCDE.
- ✿ Assinatura de Acordo Multilateral entre Autoridades Competentes sobre o Intercâmbio de Relatórios País a País (*Multilateral Competent Authority Agreement regarding automatic exchange of CbC Reports - MCAA/CbC*) e instituição interna da obrigação acessória "Declaração País-a-País" (Instrução Normativa RFB nº 1.681/2016).
- ✿ Assinatura de Acordo Multilateral entre Autoridades Competentes sobre o Intercâmbio Automático de Informações Financeiras (*Multilateral Competent Authority Agreement regarding automatic exchange of Financial Information - MCAA/CRS*) e instituição interna da obrigação acessória "e-Financeira" (Instruções Normativas RFB nºs 1.571/2015 e 1.680/2016).
- ✿ Adoção da Ação 14 de BEPS (*Base Erosion and Profit Shifting*) relativa ao *Mutual Procedure Agreements* ("MAP" - IN nº 1.846/2018). Trata-se de mecanismo que permite que contribuintes e autoridades solicitem a outras jurisdições informações sobre conflitos na interpretação de tratados internacionais.

Desse modo, segundo monitoramento do Fórum de Transparência da OCDE, o Brasil já é considerado uma jurisdição que significativamente contribui para iniciativas de transparência (<http://www.oecd.org/tax/transparency/country-monitoring/>). Para adesão à OCDE, novos compromissos formais devem ser firmados, sobretudo para cooperação com o CFA e ISORA.

Segundo os Planos Anuais de Fiscalização divulgados pela Receita Federal do Brasil, as autoridades fiscais já estão, na prática, realizando a coleta e compartilhamento de informações fiscais e financeiras com diversas jurisdições no âmbito dos acordos multilaterais assinados pelo país. Tais iniciativas tendem a ser significativamente intensificadas com a adesão do Brasil à OCDE.

O Princípio *Arm's Length* e as Regras de Preços de Transferência na Ascensão do Brasil à OCDE. Avanço Importante no Contexto do Projeto BEPS (*Base Erosion and Profit Shifting*).

Uma das principais ferramentas adotadas pelos Estados para coibir práticas que distorçam a concorrência – em especial a alocação de receitas em jurisdições cuja carga tributária é mais favorável – consiste na aplicação das regras de preços de transferência.

De fato, o Projeto BEPS, lançado em 2013 pela OCDE, tem como um de seus principais pilares a revisão da legislação sobre preços de transferência nos países, a fim de evitar práticas que resultem em renda de grupos multinacionais sub-tributada ou não tributada mundialmente. Ao longo dos anos, com o desenvolvimento e crescimento dos grandes grupos multinacionais, tornou-se possível a alocação de lucro das empresas de um mesmo grupo econômico em jurisdições de baixa tributação ou não tributadas, sem uma correspondência negocial.

Impulsionado principalmente por esse fenômeno, o plano de ação publicado em outubro de 2015, resultante do Projeto BEPS, contém três itens diretamente relacionados às práticas de preços de transferência nos países. Esses itens revisam práticas atuais, com o objetivo de adicionarem consistência entre a alocação de receita tributável entre os países em que se situam as empresas de um mesmo grupo econômico e a entidade onde efetivamente há criação de valor, incluindo em relação a intangíveis e estrutura de capital das empresas, mas não se limitando apenas a essas operações.

Assim, as regras de preços de transferência estabelecem critérios a serem aplicados nas operações realizadas entre partes relacionadas/vinculadas no exterior, para o fim de estabelecer um "preço justo" (o conhecido "*arm's length price*") que reflita a realidade das condições de mercado, tornando tais operações equiparáveis àquelas realizadas entre partes independentes em situações análogas.

Desde a edição da Lei nº 9.430/1996, o Brasil estabeleceu regras próprias de preços de transferência, as quais se diferenciam – em grande parcela – daquelas adotadas pela maioria dos Estados que seguem as diretrizes fixadas pela OCDE.

Enquanto as normas brasileiras apresentam como principal finalidade a determinação de receitas mínimas tributáveis e despesas máximas dedutíveis para fins de apuração do Imposto sobre a Renda e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, o chamado "preço parâmetro", as normas da OCDE englobam uma análise mais completa das operações realizadas, com base nas funções desenvolvidas, ativos utilizados e riscos assumidos pelas partes que praticam as operações sujeitas a controle. Também chamada de "*benchmark analysis*", trata-se de uma análise comparativa de transações semelhantes entre empresas independentes.

A incompatibilidade entre as regras de preços de transferência adotadas no Brasil e nos países integrantes da OCDE pode gerar a bitributação ou falta de tributação de uma receita/lucro, dependendo do caso concreto. Assim, a legislação atual sobre a matéria constitui um dos principais entraves para o ingresso do país na OCDE.

Há uma força tarefa entre a Receita Federal do Brasil e a OCDE para evoluir neste assunto, em que pese ainda existir muita discussão no ramo empresarial sobre os reais efeitos das mudanças vislumbradas.

Em fevereiro de 2018, os representantes da Receita Federal do Brasil (RFB) e da OCDE (com o apoio do governo britânico) se juntaram para desenvolver um projeto conjunto, com o intuito de examinar as principais semelhanças e divergências entre as regras de preços de transferência adotadas pelo Brasil e as diretrizes estabelecidas pela OCDE, bem como definir estratégias para um alinhamento futuro.

A partir da análise realizada, foi publicado, em dezembro de 2019, o relatório conjunto "*Transfer Pricing in Brazil: Towards Convergence with the OECD Standard*", com as principais conclusões do referido projeto. O estudo aponta que as regras brasileiras (i) são insuficientes para controlar determinadas transações (sobre intangíveis e operações de financiamento intragrupos, por exemplo); (ii) podem levar à dupla tributação ou a não-tributação; e (iii) trazem insegurança para as transações internacionais.

Em paralelo, em janeiro de 2022, quando da formalização da carta-convite enviada ao Brasil pela OCDE, foi novamente expresso como pré-requisito a necessidade de Adoção do princípio *Arm's Length* (ALP), conforme padrão estabelecido no âmbito da OCDE. Como parte da evolução dos trabalhos anteriores, em junho de 2022, o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e a RFB, com participação da OCDE e representantes da iniciativa privada, promoveram seminário para apresentar as linhas gerais do projeto de legislação de preços de transferência.

Referido projeto traz o "*arm's length principle*" como pilar das novas regras sobre preços de transferência. Também foi apresentada a estrutura da nova legislação, com uma parte geral (predominantemente principiológica) e uma parte especial (detalhamento dos conceitos postos na Parte Geral). Alguns membros da iniciativa privada puderam comentar o projeto durante o seminário.

Em recente apresentação ao público, a RFB divulgou os principais aspectos que serão propostos em legislação própria. Entre eles, destacamos de forma não exaustiva:

-  Seleção do método mais apropriado, introduzindo no Brasil métodos consistentes com os métodos reconhecidos pela OCDE;
-  Inclusão de intangíveis e *royalties* na legislação de preços de transferência, o que deverá eliminar os limites antigos estabelecidos pela conhecida Portaria 436, de 1958, para pagamento de *royalties*. A nova legislação deverá permitir a dedutibilidade (ou requerer a tributação) de pagamentos determináveis através de análise dos riscos, funções e direitos alocados às partes na operação com intangíveis, incluindo transferência de tecnologia e propriedade intelectual. Esta alteração estará alinhada com a flexibilização cambial aplicável aos *royalties* já em 10 de janeiro de 2023;
-  Tributação dos ganhos ou perdas envolvidos em uma avaliação econômica das alterações de modelo de negócios, como alterações de distribuição para representação comercial, ou de manufatura para distribuição, entre outras hipóteses;
-  Instituição da possibilidade, senão obrigatoriedade em algumas situações, de adoção de Acordos de Preços de Transferência com a Receita Federal do Brasil (os chamados "*Advance Pricing Agreements*") internacionalmente.

Não há ainda divulgação da minuta do projeto de lei em elaboração pela Receita Federal, definição de datas para os próximos passos e estimativa de publicação de uma nova legislação que atenda os princípios OCDE, mas os estudos estão bem avançados no âmbito do Governo Federal. Estima-se que ainda neste semestre o contribuinte terá acesso a uma minuta da nova legislação proposta. De acordo com a Receita Federal e a OCDE, a implementação deve ocorrer até o fim de 2023.

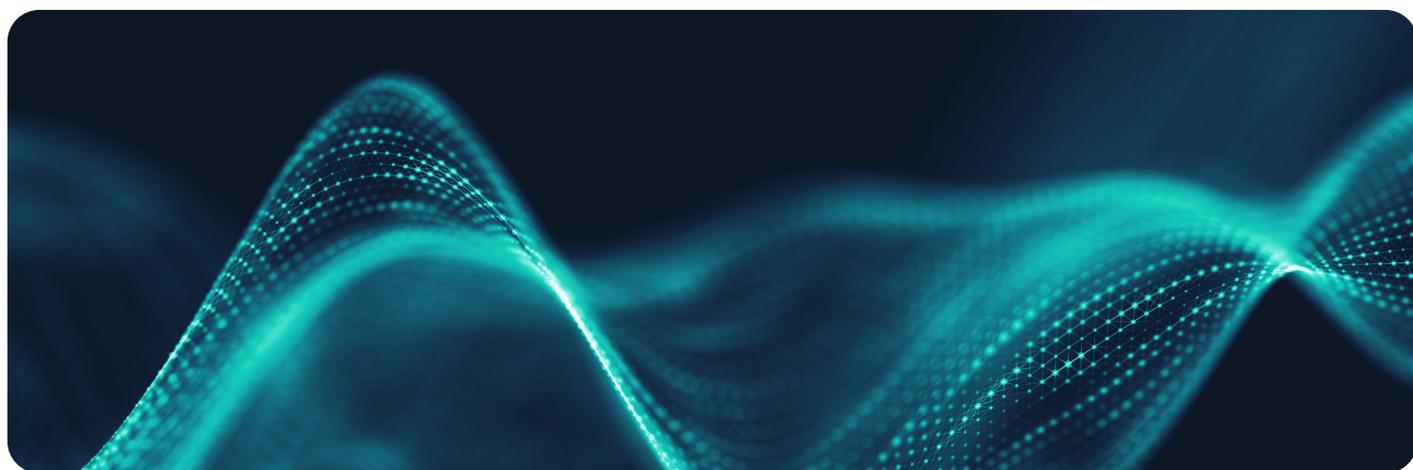
De uma maneira geral, a incompatibilidade entre as regras de preços de transferência adotadas no Brasil e nos países integrantes da OCDE acaba gerando algumas ineficiências que, em determinadas circunstâncias, podem afastar inclusive investimentos estrangeiros no país pelo receio da bitributação. Exceções podem se aplicar no sentido de que, dependendo da situação concreta, a nova legislação poderá ser negativa se analisada de forma isolada.

De qualquer forma, as reformas legislativas se apresentam como caminho sem volta, e necessário não somente para adesão do Brasil à OCDE, mas para a maior participação do Brasil no contexto internacional.

Uma vez alterada a legislação sobre Preços de Transferência no Brasil, a maior parte das ações relacionadas ao Projeto BEPS terão sido tomadas. Serão ainda necessários dois importantes passos, relacionados à implantação dos chamados Pilar 1 e Pilar 2, que consistem, respectivamente, em i) uma normatização global sobre os princípios para tributação da Economia Digital e ii) um nível de tributação mínimo de Imposto sobre a Renda nos países.

O Brasil participa ativamente também das discussões sobre essas medidas que, juntamente com a alteração da legislação sobre preços de transferência, são essenciais à integração do Brasil no cenário mundial e como membro da OCDE.

ANTITRUSTE



As recomendações da OCDE previstas para a adesão do Brasil a Estado Membro na área de defesa da concorrência são apenas três:

Facilitar a cooperação internacional em investigações e procedimentos que envolvem a aplicação de normas concorrenciais

Assegurar a aplicação efetiva das normas concorrenciais por meio do estabelecimento e operação de dispositivos legais, sanções, processos, políticas e instituições adequados

Identificar, avaliar e revisar de forma proativa políticas públicas existentes e propostas, cujos objetivos possam ser atingidos com menor restrição à competição, e assegurar que pessoas ou órgãos com expertise concorrenciais estejam envolvidos no processo de avaliação concorrenciais

Na área de defesa da concorrência, o Brasil já possui há décadas relacionamento bastante próximo à OCDE, por meio do Comitê de Concorrência da entidade. Representantes das autoridades concorrenciais brasileiras participam das suas reuniões desde 1998, e o país tornou-se membro permanente desse Comitê antes mesmo do convite formal de adesão à Organização como um todo, ainda em 2019.

O CADE também faz referência a relatórios da OCDE em inúmeras de suas análises e decisões. Já houve três processos de revisão pelos pares (*peer reviews*) feitos pela OCDE sobre a política brasileira de defesa da concorrência, em 2005, 2010 e 2019. Dentre esses, o mais importante foi o de 2010, o qual recomendou diversas mudanças legislativas e institucionais, notadamente quanto i) à correção de ineficiências decorrentes da estrutura então vigente, que contava com a competência dividida entre três órgãos distintos - um no Ministério da Fazenda, outro no Ministério da Justiça, e o CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica); e ii) a reforma do sistema de controle de fusões, que então se dava a posteriori (ex.: após as empresas terem consumado a operação).

Incorporando diversas das recomendações constantes em tal relatório da OCDE, foi aprovada, em 2011, a Lei nº 12.529 - a atual Lei de Defesa da Concorrência (LDC) vigente no país. Com base nessa Lei, o CADE, como autarquia independente, passou a centralizar as funções de investigação e julgamento final dos casos.

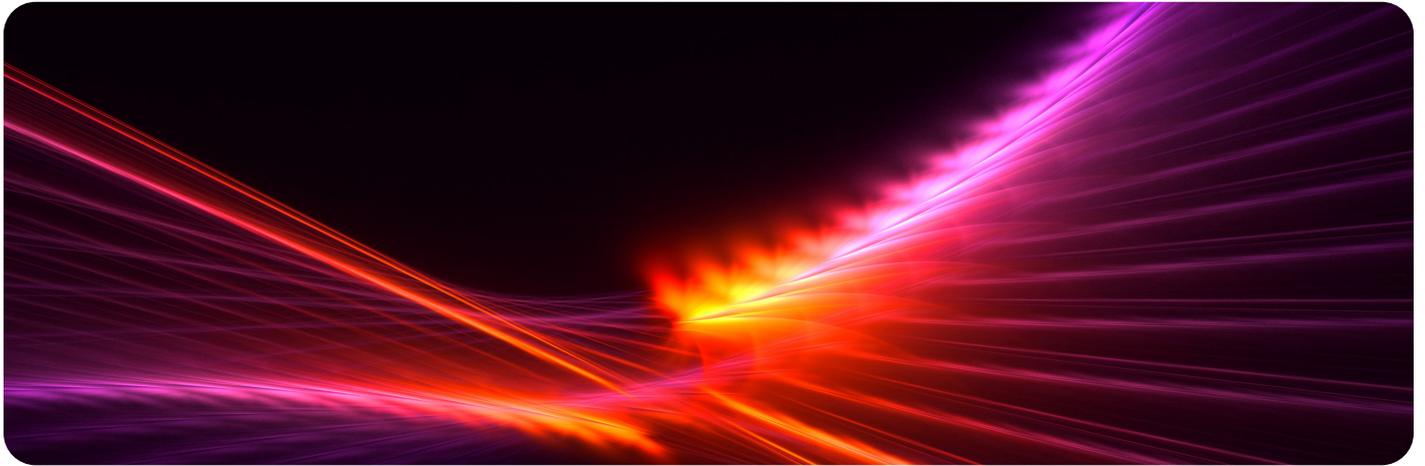
Outra mudança notável foi a implantação de um regime de aprovação prévia de operações de concentração econômica (como fusões, aquisições e certos tipos de contratos empresariais).

A nova LDC também detalhou as competências da SEAE, órgão do Ministério da Economia, para avaliar e recomendar mudanças em políticas públicas sob responsabilidade de outros órgãos, notadamente agências reguladoras setoriais e entes subnacionais, a fim de evitar restrições injustificáveis à competição nos mercados - atividade conhecida como 'advocacia da concorrência'.

No último relatório (2019), a OCDE reconheceu diversos dos avanços resultantes da nova LDC. De todo modo, identificou possíveis pontos de melhoria, tais como i) implantação de sistema de nomeação mais transparente para dirigentes do CADE; ii) maior alocação de recursos para a investigação de práticas adotadas por empresas com poder de mercado que possam ser anticompetitivas (que são conhecidas como 'abusos de posição dominante'); iii) ajustes nas regras sobre acordos feitos com empresas investigadas para suspender processos, a fim de incrementar a dissuasão a práticas anticoncorrenciais; e iv) edição de mais guias (*guidelines*) sobre critérios substantivos da aplicação das normas concorrenciais, de forma a complementar os diversos documentos já existentes sobre aspectos procedimentais e, com isso, incrementar a segurança jurídica e previsibilidade.

A reação a algumas dessas recomendações já podem ser observadas nas atividades do CADE desde então. Exemplos disso são a publicação de dois guias importantes (sobre cartéis em licitações e *standard* probatório em acordos de leniência), bem como o estabelecimento de unidade específica para a investigação de abusos de posição dominante. Há, ainda, a discussão sobre possível guia de dosimetria de multas, bem como estudos para um guia sobre integrações verticais. Esse quadro aponta para um elevado nível de conformidade do Brasil com relação às recomendações da OCDE na área de defesa da concorrência. Todavia, é possível que, durante o processo de avaliação do país, conforme previsto pelo *Roadmap*, haja a identificação de pontos adicionais de aprimoramento.

BANCÁRIO & MERCADO DE CAPITAIS



A OCDE possui atualmente 26 instrumentos jurídicos (como convenções, recomendações e diretrizes) relacionados ao mercado de capitais e à regulação bancária. **Destes, o Brasil já aderiu a 17, ainda restando nove deles para adesão.**



Os nove Instrumentos Jurídicos ainda pendentes de adesão são:



Decisão do Conselho que adota o Código de Liberalização de Operações Correntes Intangíveis, datada de 12 de dezembro de 1961: estabelece recomendações para a prestação transfronteiriça de serviços, tais como consultoria, advocacia e arquitetura. Dessa forma, aplica-se às operações em que não haja envolvimento de mercadorias, podendo ser realizadas por residentes ou não residentes, sejam pessoas jurídicas ou físicas. Por exemplo, defende-se a não utilização de tratamentos diferentes entre residentes e não residentes, nacionais e estrangeiros, e a não diferenciação de tratamento entre os países signatários (ou seja, a utilização da regra de "nação mais favorecida"). Além disso, prevê que as transações e transferências possam ser realizadas: a) entre agentes autorizados, como bancos (nacionais e estrangeiros) e corretoras; b) conforme acordos internacionais em vigor; e c) conforme regras nacionais monetárias em vigor entre as partes envolvidas. Por fim, estabelece direitos, como o de beneficiar-se das medidas de liberalização e não-discriminação;



Decisão do Conselho que adota o Código de Liberalização de Movimentos de Capital, datada de 12 de dezembro de 1961: estabelece recomendações para a regulamentação do fluxo financeiro internacional. Possui como objetivo a remoção progressiva das barreiras não justificáveis às operações financeiras de não residentes no país. Exemplos a serem citados são a proibição de compra de terras agrícolas por pessoas não residentes, limitações relacionadas ao setor de construção, operações em *money market*, dentre outros;



Resolução do Conselho sobre o Projeto de Convenção sobre a Proteção de Bens Estrangeiros, datada de 12 de outubro de 1967: estabelece diretrizes para o tratamento justo e equitativo dos bens estrangeiros, não podendo prejudicar a administração, manutenção, uso, gozo ou disposição desses por medidas desarrazoadas ou discriminatórias. Também reconhece o princípio da liberdade de transferência da renda atual e do produto da liquidação dessa propriedade para o estrangeiro;



Recomendação do Conselho de Princípios para a Participação do Setor Privado em Infraestrutura, datada de 20 de março de 2007: estabelece diretrizes para o estabelecimento de uma estrutura institucional clara, previsível e legítima, para gerir as parcerias Público-Privadas. Para isso, recomenda-se a minimização da burocracia, a delimitação clara das responsabilidades e o envolvimento dos usuários finais na delimitação do projeto e, subsequentemente, no monitoramento da qualidade do serviço;



Recomendação do Conselho sobre a Definição de Investimento Direto Estrangeiro da OCDE, datada de 22 de maio de 2008: estabelece diretrizes aos países-membros para alinharem, em até um ano após a plena implementação, a metodologia estatística com a definição de Investimento Estrangeiro trazida pela Recomendação;



Declaração sobre Fundos Soberanos e Políticas dos Países Beneficiários, datada de 05 de junho de 2008: estabelece que os países receptores de investimentos dos fundos soberanos não devem erguer barreiras protecionistas ao investimento estrangeiro, tampouco fazer discriminação entre os investidores em circunstâncias semelhantes. Além disso, permite essa restrição apenas nos casos de segurança nacional, porém, solicita que essas salvaguardas sejam transparentes e previsíveis, e proporcionais aos riscos de segurança nacional identificados de maneira clara;



Recomendação do Conselho sobre Diretrizes para Políticas de Investimento dos Países Beneficiários relacionadas à Segurança Nacional, datada de 25 de maio de 2009:

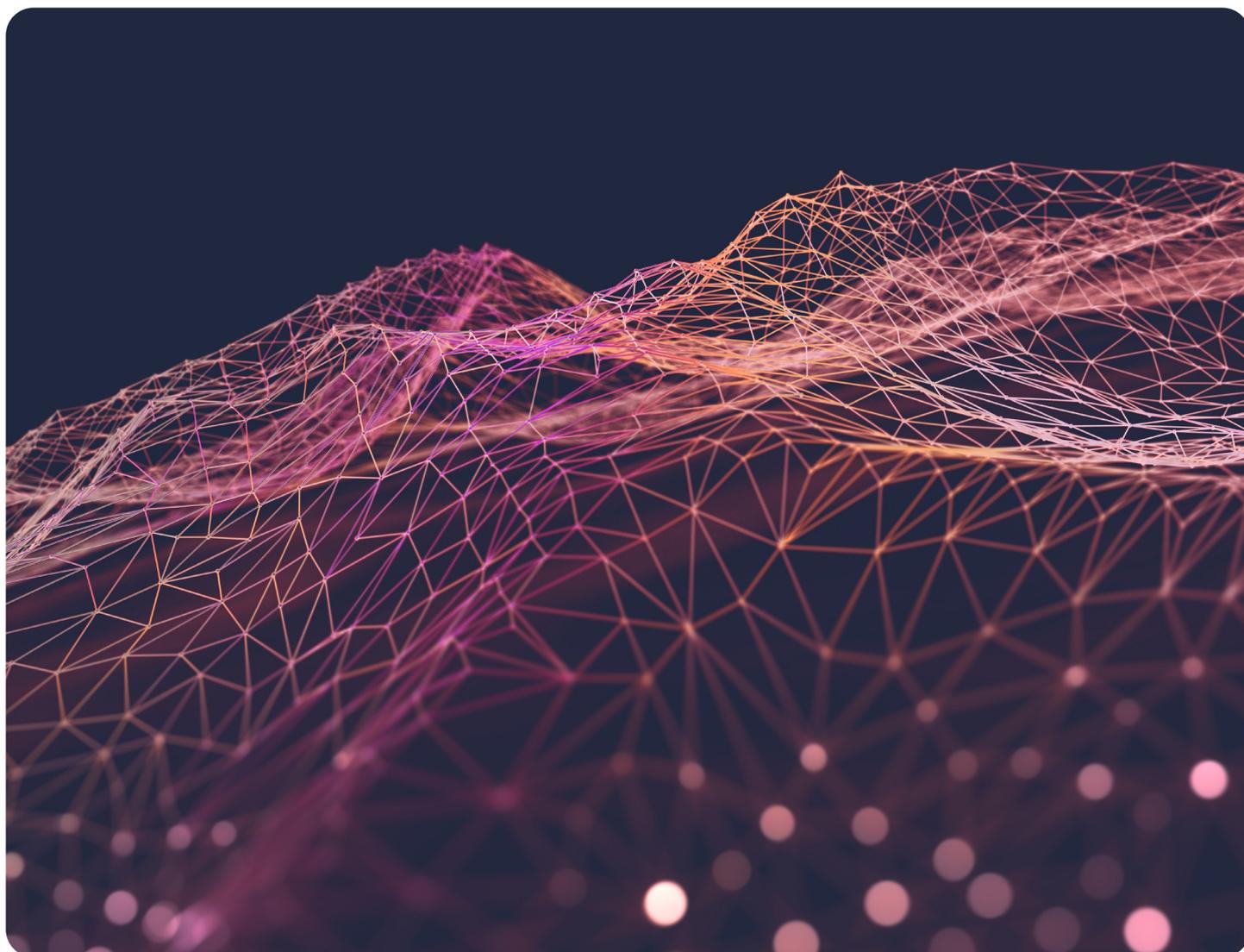
estabelece que as políticas de investimento relacionadas à segurança nacional devem ser orientadas pelos princípios de não-discriminação, transparência, previsibilidade dos resultados, proporcionalidade das medidas e responsabilização das autoridades de aplicação;



Recomendação do Conselho sobre o Quadro de Políticas para o Investimento, datada de 13 de maio de 2015: recomenda aos países aderentes a utilizar o Quadro de Políticas para o Investimento a fim de facilitar a comunicação e coerência entre os governos, como ferramenta de auto avaliação, compartilhamento de conhecimentos e experiências e como fonte de boas práticas internacionais;



Recomendação do Conselho sobre *Blockchain* e Outras Tecnologias de *Ledger* Distribuído, datada de 10 de junho de 2022: estabelece diretrizes para abordagem ética e responsável, em relação às inovações do *Blockchain*, a fim de garantir que sua aplicação está em conformidade com as leis, incluindo as internacionais.



Por outro lado, os demais 17 Instrumentos Jurídicos da OCDE aos quais o Brasil já aderiu formalmente junto à Organização, listados abaixo, ocasionaram efeitos em diferentes e relevantes aspectos do mercado de capitais e do sistema financeiro nacional. Isso decorre da necessária adequação que deve existir entre a legislação e as políticas públicas desses setores às disposições da OCDE, em matérias como crescimento econômico sustentável, desenvolvimento científico e tecnológico, estabilidade financeira, fluxo de capitais e proteção ao consumidor:

1

Declaração sobre Investimentos Internacionais e Empresas Multinacionais, datada de 21 de junho de 1976: estabelece recomendações e encoraja a cooperação internacional entre empresas, principalmente através da abordagem de questões relacionadas a investimentos internacionais. Assim, as empresas multinacionais e nacionais estão sujeitas às mesmas expectativas, em relação à sua conduta, sempre que as recomendações sejam relevantes para ambas. As recomendações da OCDE englobam, por exemplo: a) contribuir para o progresso econômico, ambiental e social com vistas a alcançar o desenvolvimento sustentável; b) respeitar os direitos humanos internacionalmente reconhecidos das pessoas afetadas por suas atividades; e c) incentivar a capacitação local, através de estreita cooperação com a comunidade local, incluindo interesses comerciais, bem como desenvolver as atividades da empresa nos mercados interno e externo, de acordo com a necessidade de práticas comerciais sólidas. No Brasil, ela foi implementada através da Emenda Constitucional nº 6, de 15 de agosto de 1995, que eliminou a diferenciação entre empresas de capital estrangeiro e nacional, prevista no artigo 171 da Constituição Federal de 1988;

2

Decisão do Conselho sobre Incentivos e Desincentivos ao Investimento Internacional, datada de 17 de maio de 1984: estabelece complementos processuais à Declaração do item acima, reconhecendo que os países aderentes podem ser afetados pelas medidas da referida Declaração, e enfatizando a necessidade de reforçar a cooperação internacional em Investimentos Internacionais e Empresas Multinacionais. Através dessa Decisão, houve o incentivo de tornar as medidas tão transparentes quanto possível, para que sua escala e propósito possam ser facilmente determinados, bem como a previsão de consultas e procedimentos de revisão, para tornar mais eficaz a cooperação entre os Países aderentes. Por fim, estabeleceu que os países aderentes poderiam ser chamados a participar de estudos sobre tendências e efeitos de incentivos e desincentivos ao Investimento Direto Estrangeiro (IED) e a fornecer informações sobre suas políticas. No Brasil, ela foi implementada através do Decreto nº 698, de 08 de dezembro de 1992;

- 3** | **Recomendação do Conselho sobre medidas de países membros relativas ao Tratamento Nacional de Empresas Estrangeiras em Países Membros da OCDE e baseadas em Considerações de Ordem Pública e Segurança, datada de 16 de julho de 1986;**
- 4** | **Recomendação do Conselho sobre exceções ao Tratamento Nacional e medidas relacionadas ao Tratamento Nacional, quanto ao Setor de Serviços, datada de 10 de julho de 1987:** traz as mesmas diretrizes do item abaixo, em relação à eliminação ou flexibilização das exceções ao tratamento nacional presentes no setor de serviços;
- 5** | **Recomendação do Conselho sobre Exceções dos países membros ao Tratamento Nacional e medidas relacionadas ao Tratamento Nacional, quanto ao Setor de Serviços, datada de 22 de fevereiro de 1989:** estabelece diretrizes para o setor de serviços, a fim de eliminar ou flexibilizar as exceções ao tratamento nacional presentes nesse setor, especialmente nas áreas de interesse e aquelas que excluem, total ou substancialmente, as empresas controladas no exterior de setores ou atividades particulares ou que tenham efeitos restritivos e significativos em vários setores. Destaca-se, por exemplo, o tratamento discriminatório na avaliação do lucro tributável de empresas estabelecidas sob controle estrangeiro - cita, ainda, as áreas de seguro e transporte marítimo, como exemplos;
- 6** | **Recomendação do Conselho sobre exceções ao Tratamento Nacional e medidas relacionadas ao Tratamento Nacional, na categoria de Auxílios e Subsídios Oficiais, datada de 11 de abril de 1989:** estabelece diretrizes para eliminar ou flexibilizar as exceções ao tratamento nacional presentes na concessão de auxílios e subsídios oficiais. Cita-se, por exemplo, a limitação de subsídios para a publicação ou distribuição de livros a empresas estrangeiras e a limitação de incentivos fiscais em determinado setor. Destaca-se o cuidado em garantir que não haja efeitos de distorção, ou seja, impactos que afetem, significativamente, a capacidade das empresas controladas no exterior de competirem, em pé de igualdade, com suas concorrentes nacionais;
- 7** | **Recomendação do Conselho sobre exceções ao Tratamento Nacional e medidas correlatas relativas ao Acesso ao Crédito Bancário Local e ao Mercado de Capitais, datada de 01 de dezembro de 1989:** estabelece diretrizes, com os fins de eliminar ou flexibilizar as exceções ao tratamento nacional, relacionadas ao acesso ao crédito bancário local e ao mercado de capitais. Por exemplo, trata-se de exceções: (i) a necessidade de permissão prévia para o empréstimo em moeda nacional que seja utilizado para o financiamento de ativos fixos de empresas controladas por estrangeiros. Aprovada no Brasil, através da Emenda Constitucional nº 6, de 15 de agosto de 1995, que eliminou a diferenciação entre empresas de capital estrangeiro e nacional, prevista no artigo 171 da Constituição Federal de 1988;
- 8** | **Decisão do Conselho sobre as Exigências Conflitantes que estão sendo impostas às Empresas Multinacionais, datada de 05 de junho de 1991:** estabelece a possibilidade de solicitação de consultas, por parte dos países membros, sobre qualquer problema decorrente da imposição de exigências conflitantes a multinacionais operarem no território nacional. Assim, o país no qual há tal exigência deverá cooperar de boa-fé para eliminar o conflito no estágio mais precoce possível;

9

Terceira revisão da Decisão dada pelo Conselho com relação ao Tratamento Nacional, datada de 12 de dezembro de 1991: determina a obrigatoriedade de notificação, pelos países membros, dentro de 60 dias após a adoção do instrumento, de todas as medidas que constituam exceções ao Tratamento Nacional ou relacionadas a ele. Alguns exemplos de exceções são: (i) a proibição de alienação de terrenos agrícolas por pessoas jurídicas estrangeiras ou subsidiárias de entidades estrangeiras; (ii) a restrição de acesso ao programa de privatização para investidores estrangeiros, nos quais mais de 25% do capital é de propriedade de um estado; e (iii) operações de transporte de cargas reservadas apenas a navios nacionais;

10

Decisão do Conselho sobre as diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais, datada de 27 de junho de 2000: tem como escopo o estabelecimento de recomendações pelos governos às multinacionais, as quais podem ser voluntárias ou reguladas pela legislação nacional ou acordos internacionais. Por exemplo, cita-se: (i) obrigatoriedade de obediência às leis nacionais, aos direitos humanos internacionalmente reconhecidos, o incentivo à capacitação local e o incentivo à formação de capital humano; (ii) a cooperação por parte dos governos a eliminar a existência de requisitos conflitantes para a operação das multinacionais no país; e (iii) o incentivo da utilização de mecanismos de resolução de disputas internacionais, como arbitragem, para a resolução de problemas legais que surjam entre os países anfitriões e as multinacionais;

11

Recomendação do Conselho sobre uma Estrutura Política para uma Regulamentação Financeira Eficaz e Eficiente, datada de 26 de novembro de 2009: estabelece as diretrizes de uma regulamentação financeira eficaz e eficiente, dentre as quais citam-se: (i) transparência; (ii) vigilância; e (iii) a formulação de objetivos políticos claros para reger a estrutura política, que abordem as falhas de mercado e as necessidades socioeconômicas mais evidentes. Além disso, a partir do objetivo político no nível macro, recomenda a definição de objetivos no nível micro, ou seja, mais específicos, sensíveis às diferentes partes presentes no mercado financeiro;

- 12** **Recomendação do Conselho sobre Princípios para a Proteção ao Consumidor Financeiro em Alto Nível, datada de 17 de julho de 2012:** define como princípios a serem considerados e implementados pelos órgãos públicos: (i) uma estrutura legal, regulatória e fiscalizatória que reflita as demandas e diversidade do mercado nacional e global, apoiada à facilidade de acesso das organizações de consumidores na formulação dessas políticas; (ii) existência de órgãos de fiscalização explicitamente responsáveis pela proteção do consumidor financeiro (os quais podem cooperar com outras autoridades de fiscalização de serviços financeiros); (iii) tratamento equitativo e justo dos consumidores; (iv) divulgação e transparência das informações sobre os produtos financeiros aos consumidores; (v) promoção de educação e conscientização financeira, através de diversos canais e com foco em diversas etapas da vida; e (vi) adoção de postura comercial responsável pelos prestadores de serviços financeiros e agentes autorizados, dentre outros;
- 13** **Recomendação do Conselho sobre Princípios de Governança Corporativa, datada de 16 de novembro de 2015:** estabelece recomendações para a utilização de instrumentos legislativos e regulamentares, em conjunto com elementos jurídicos não vinculativos, como códigos de governança corporativa. Recomenda cuidado e distribuição clara de competências entre órgãos e agências para evitar sobreposição de responsabilidades e políticas, bem como uma análise aprofundada nos casos de delegação da responsabilidade de fiscalização para órgãos não públicos. Além disso, destaca que as responsabilidades de regulamentação, fiscalização e aplicação sejam atribuídas a órgãos que sejam operacionalmente independentes. Implementada por meio de leis como Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2013, e da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (“Lei das Estatais”);
- 14** **Recomendação do Conselho sobre a Proteção ao Consumidor, no que tange o Crédito ao Consumidor, datada de 02 de julho de 2019:** estabelece diretrizes para a implementação de uma estrutura legal, regulatória e fiscalizatória para a proteção do consumidor em relação ao crédito ao consumidor. Para isso, defende a constante atualização dos instrumentos legais em vigor, a fim de evitar lacunas, o estabelecimento de um ou mais órgãos fiscalizadores, tal qual como o PROCON no Brasil, e o estabelecimento de mecanismos que assegurem a transparência das informações, incluindo termos técnicos, em todas as etapas do relacionamento com o cliente. Incorporada por meio da Lei nº 14.181, de 01 de julho de 2021, que alterou as Leis nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento, e da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997;
- 15** **Recomendação do Conselho sobre a Alfabetização Financeira, datada de 28 de outubro de 2020:** tem como principal escopo a apresentação de estratégias para projetar, implementar e avaliar políticas de alfabetização financeira para as autoridades públicas e partes interessadas relevantes, a fim de desenvolver mercados financeiros saudáveis, abertos e competitivos. Essas estratégias são, por exemplo, o reconhecimento legal, a identificação de um órgão/conselho coordenador e a implementação de programas individuais (como inclusão financeira, empreendedorismo e políticas de igualdade de gênero) criados com base nas prioridades e objetivos da nação, considerando, por meio de coleta de dados quantitativos e qualitativos, os níveis de alfabetização financeira da população, os problemas decorrentes disso e os grupos mais afetados;

16

Recomendação do Conselho sobre Diretrizes para Governança Corporativa de Empresas Públicas, datada de 22 de outubro de 2021: estabelece diretrizes de governança corporativa nas empresas públicas, como a simplificação e padronização das formas jurídicas sob as quais a administração pública atua, a abstenção por parte do Estado de intervir na gestão destas, atuando apenas como acionista, bem como respeitar a independência dos órgãos da administração. Além disso, também recomenda a definição e implementação de planos para as empresas públicas com metas financeiras, objetivos da estrutura de capital e níveis de tolerância ao risco. Por fim, defende que as empresas públicas não podem ser isentas da aplicação das leis gerais, códigos e regulamentos fiscais, incluindo procedimentos de falência. Aprovada através da Lei das Estatais, que tornou obrigatória a existência de regras de governança corporativa no regimento interno das estatais;

17

Recomendação do Conselho sobre Investimento Estrangeiro Direto de Qualidade para o Desenvolvimento Sustentável, datada de 10 de junho de 2022: estabelece diretrizes para a implementação de políticas públicas (sejam regulamentos, leis, acordos internacionais, dentre outros) na área de desenvolvimento sustentável e investimento estrangeiro, de maneira a identificar os impactos dos grandes projetos de investimento sob o desenvolvimento sustentável e as políticas em implementação relacionadas a ele. Defende uma participação ativa da comunidade e entes públicos - ministérios, sindicatos, setor privado - para construir essas políticas. Por exemplo, recomenda uma maior conscientização do público e partes interessadas desses impactos, bem como um reforço nas relações comerciais entre investidores estrangeiros e sociedades nacionais, para garantir relações mais eficientes e transparentes, em relação aos objetivos de desenvolvimento sustentável.

Como o Brasil se relacionou com a OCDE ao longo dos anos



2007

16 de maio

Tornou-se um parceiro-chave ativo da Organização seguindo a resolução do Conselho da OCDE (a nível ministerial) para fortalecer a cooperação com o Brasil, China, Índia, Indonésia e África do Sul, por meio de um programa de maior engajamento, que definiu esses países como “parceiros-chave” da OCDE.



2022

25 de janeiro

O Conselho da OCDE decidiu abrir discussões de ascensão com o Brasil.



2022

10 de junho

Os 38 Membros da OCDE adotaram o Roteiro para a adesão do Brasil à Convenção da OCDE, estabelecendo os termos, condições e processo para sua ascensão.

CONTATOS

Antitruste

Paulo Casagrande

Sócio

+55 11 3048 6934 - São Paulo

paulo.casagrande@trenchrossi.com

Ambiental e Consumidor

Renata Amaral

Sócia

+55 11 3048 6927 - São Paulo

renata.amaral@trenchrossi.com

Giovani Tomasoni

Sócio

+55 11 5091 5823 - São Paulo

giovani.tomasoni@trenchrossi.com

Bancário e Mercado de capitais

Luis Ambrosio

Sócio

+55 11 3048 6823 - São Paulo

luis.ambrosio@trenchrossi.com

Compliance

Heloísa Uelze

Sócia

+55 11 3048 6818 - São Paulo

heloisa.uelze@trenchrossi.com

Felipe Ferezini

Sócio

+55 11 3048 6575 - São Paulo

felipe.ferenzini@trenchrossi.com

Tributário

Clarissa Machado

Sócia

+55 11 3048 6786 - São Paulo

clarissa.machado@trenchrossi.com

Simone Musa

Sócia

+55 11 3048 6814 - São Paulo

simone.musa@trenchrossi.com

Adriana Stamato

Sócia

+55 11 3048 6956 - São Paulo

adriana.stamato@trenchrossi.com

Luciana Nobrega

Sócia

+55 11 3048 6761 - São Paulo

luciana.nobrega@trenchrossi.com

Rafael Gregorin

Sócio

+55 11 3048 6799 - São Paulo

rafael.gregorin@trenchrossi.com

Telirio Saraiva

Sócio

+55 11 3048 6571 - São Paulo

telirio.saraiva@trenchrossi.com

Trench Rossi Watanabe.

Considerado um dos maiores escritórios de advocacia do Brasil, Trench Rossi Watanabe possui uma atuação abrangente e conceituada, com excelência em todas as áreas do direito. Fundado em 1959, o escritório oferece serviços legais para clientes nacionais e internacionais, dos mais diversos mercados, colaborando no gerenciamento de seus negócios de maneira ética e eficiente. Por meio da cooperação estratégica com a rede Baker McKenzie, Trench Rossi Watanabe trabalha de forma colaborativa com profissionais nas mais diversas jurisdições ao redor do mundo.



Aproxime a câmera do seu celular no QR Code e acesse nossos canais digitais ou envie um e-mail para contato@trenchrossi.com



Nossos Escritórios

SÃO PAULO

Rua Arq. Olavo Redig de Campos, 105
31º andar - Edifício EZ Towers
Torre A | 04711-904
São Paulo - SP - Brasil
+55 11 3048.6800
+55 11 5506.3455

BRASÍLIA

Saf/s Quadra 02 - Lote 04 - Sala 203
Ed. Comercial Via Esplanada | 70070-600
Brasília - Distrito Federal - Brasil
+55 61 2102.5000
+55 61 3323.3312

RIO DE JANEIRO

Rua Lauro Muller, 116 - Conj. 2802
Ed. Rio Sul Center | 22290-906
Rio de Janeiro - RJ - Brasil
+55 21 2206.4900
+55 21 2206.4949

PORTO ALEGRE

Av. Soledade, 550
Cj. 403 e 404 | 90470-340
Porto Alegre - RS - Brasil
+55 51 3220.0900
+55 51 3220.0901